



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

LEI Nº 200/93

Dispõe Sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Ramão Francisco Anis Martins, Prefeito do Município de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Título I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Bodoquena, far-se-a através das políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer e Profissionalização dentre outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

§. 1º - É vedado no Município a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiências das políticas sociais básicas sem a prévia manifestação do Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente.

§. 2º - Os programas serão classificados como de ou

Rua 13 de Maio, 305 - Fone: (067) 268-1104 - CEP 79.390-000 - BODOQUENA - MS

«TRABALHO E HONESTIDADE»

rf=



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

sócio-educativo e destinar-se-ão:

- a - À orientação e ao apoio sócio-familiar;
- b - Ao apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c - À colocação em família substituta;
- d - Ao abrigo;
- e - À liberdade assistida;
- f - À semiliberdade;
- g - À internação;

Art. 4º - Ficam criados, no Município de Bodoquena os seguintes serviços:

I - O serviço especial de prevenção e atendimento médico e Psico-social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - O Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados neste Artigo.

Título II

DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 5º - São órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal para a infância e a Adolescência.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Rua 13 de Maio, 305 - Fone: (067) 268-1104 - CEP 79.390-000 - BODOQUENA - MS

«TRABALHO E HONESTIDADE»



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

SEÇÃO I

DAS Disposições Gerais

Art. 6º - Fica criado o conselho Municipal dos Direitos' da Criança e do Adolescente do Município de Bodoquena-MS., órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis. que atenderá aos seguintes objetivos:

I - Definir no âmbito do Município, políticas públicas de proteção integral à infância e a adolescência de Bodoquena, MS., incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no Artigo 2º desta lei;

II - Controlar ações governamentais e não governamentais, com atuação destinada à infância e adolescência do Município de Bodoquena-MS., com vistas à Consecução dos objetivos definidos nesta lei.

Parágrafo Único - Entende-se por política aquela que emana do Poder Governamental e da Sociedade Civil Organizada, visando o interesse coletivo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Conselho

Art. 7º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança' e do Adolescente compete, privativamente, o controle da criação ' quaisquer projetos ou programas no território do Município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos a proteção integral à infância e juventude do Município de Bodoquena-MS.

Parágrafo Único - À competência do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente incidirá sobre os projetos e programas da defesa dos direitos e de estudos e pesquisas.

Art. 8º - A concessão pelo poder público de qualquer modo tenham por objetivos a proteção, promoção e defesa dos da Criança e do Adolescente deverá estar condicionada ao cadastramento' prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata este

Rua 13 de Maio, 305 - Fone: (067) 268-1104 - CEP 79.390-000 - BODOQUENA - MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Artigo e a escrituração da verba junto ao Fundo Municipal.

Artigo 9º - As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validades quando aprovadas pela maioria absoluta dos seus membros e após sua publicação no órgão Oficial de Imprensa do Município.

Art.10 - Compete ainda ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente:

I - Propor Alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente, sempre que necessário;

II - Assesorar o Poder Executivo Municipal na definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas de que trata o Artigo 2º desta Lei;

III - Definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, em cada exercício;

IV - Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à Criança e ao adolescente;

V - Promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto à Criança e ao Adolescente, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais e básicas:

VI - Encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competente, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e ao adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias à sua apuração;

VII - Controlar os registros das entidades governamentais de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente, com sede no Município de Bodoquena-MS., as quais tenham programa de:

- a - Orientação e apoio socio-familiar;
- b - Apoio socio-educativo em meio aberto;
- c - Colocação em família substituta;

Rua 13 de Maio, 305 - Fone: (067) 268-1104 - CEP 79.390-000 - BODOQUENA - MS

«TRABALHO E HONESTIDADE»



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

- d - Abrigo;
- e - Liberdade Assistida;
- f - Semiliberdade;
- g - Internação.

VIII - Manter intercâmbio com entidades Federais Estaduais, Municipais congêneres com outras, que atendem na proteção, promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

IX - Incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - Cobrar dos Conselhos Tutelares a supervisão do atendimento oferecido em delegacias especializadas de política, entidades de internações e acolhimento e demais instituições públicas e privadas;

XI - Elaborar o seu Regimento Interno que deverá ser aprovado por pelo menos dois terços de seus membros;

XII - Dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo;

XIII - Convocar o suplente no caso de vacância de cargo de conselheiro;

XIV - Propor modificações nas estruturas dos sistemas Municipais que visam a promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

Da Constituição e Composição do Conselho

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal será constituído por 06 (seis) membros, indicados paritariamente pelas Instituições públicas governamentais e não governamentais:

§. 1º - 03 (três) membros e seus respectivos suplentes representarão o Poder Público Municipal e serão indicados pe

Rua 13 de Maio, 305 - Fone: (067) 268-1104 - CEP 79.390-000 - BODOQUENA - MS

«TRABALHO E HONESTIDADE»



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

lo Executivo Municipal, sendo obrigatória a representação das Secretárias de Saúde, Educação e Promoção Social;

§. 2º - A indicação dos 03 (três) membros e de seus suplentes, representantes das instituições públicas não-governamentais será feita pela assembléia geral e extraordinária, realizada a cada dois anos e convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da qual participarão, com direito a voto, três delegados de cada instituições não-governamentais, regularmente inscritos no Conselho de que trata este Artigo.

§. 3º - O Mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução por igual período.

§. 4º - A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§. 5º - Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração pela participação neste.

§. 6º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§. 7º - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriores ao término do mandato, o Conselheiro Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará aos órgãos competentes a indicação dos novos membros, representantes do poder público e promover a assembléia das entidades não-governamentais conforme os parágrafos 1º e 2º deste Artigo.

SEÇÃO IV

Da Estrutura Básica do Conselho

Rua 13 de Maio, 305 - Fone: (067) 268-1104 - CEP 79.390-000 - BODOQUENA - MS

«TRABALHO E HONESTIDADE»



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Art. 12 - Nos primeiros 30 (trinta) dias de cada mandato o Conselheiro escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - secretário Geral.

Parágrafo Único - Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste Artigo, será exigida a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

Art. 13 - A Administração Municipal cederá o espaço físico, as instalações e os recursos humanos para a manutenção necessária ao regular funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Tutelares

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 14 - Ficam criados os Conselhos Tutelares órgãos permanentes e autônomos com função jurisdicional, encarregados pela sociedade de Zelar pelo cumprimento dos direitos constitucionais da Criança e do Adolescente.

§. 1º - O número dos Conselhos Tutelares e a sua distribuição geográfica, por setores, será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§. 2º - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, eleitos para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 15 - A escolha dos Conselhos se fará voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município em pleito sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo Único - Pode votar os maiores de 16 (dezesseis)

Rua 13 de Maio, 305 - Fone: (067) 268-1104 - CEP 79.390-000 - BODOQUENA - MS

«TRABALHO E HONESTIDADE»



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

anos, moradores da área de atuação do respectivo Conselho Tutelar.

SEÇÃO II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 16 - A Candidatura é individual e sem vinculação à partido político.

Art. 17 - Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Possuir reconhecida idoneidade moral;
- II - Ter idade superior a vinte anos;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Ser Portador de diploma de 2º grau;
- V - Residir no Município.

Art. 18 - A candidatura deve ser registrada no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no Artigo Anterior.

Art. 19 - O pedido de registro será atuado pela secretaria Geral do Conselho Municipal que fará a publicação, na imprensa local, dos nomes dos candidatos a fim de que, no prazo de quinze dias contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe.

Parágrafo Único - Vencido este prazo, serão abertas vistas ao representante do Ministério Público, para eventual impugnação, no prazo de quinze dias, decidido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 20 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Conselho no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 21 - Vencida a fase de impugnação e recursos, o pre-

Rua 13 de Maio, 305 - Fone: (067) 268-1104 - CEP 79.390-000 - BODOQUENA - MS

«TRABALHO E HONESTIDADE»



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Presidente do Conselho mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

Da Programação e Posse dos eleitos

Art. 22 - Concluída a apuração dos votos, o conselho proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos e os sufrágios recebidos.

Art. 23 - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo Único - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

Art. 24 - Os eleitos serão proclamados pelo Juiz da infância e da juventude, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 25 - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO IV

Dos Impedimentos

Art. 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à autoridade Judiciária e aos representantes do Ministério Público com atuação na Justiça' da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

SEÇÃO V

Rua 13 de Maio, 305 - Fone: (067) 268-1104 - CEP 79.390-000 - BODOQUENA - MS

«TRABALHO E HONESTIDADE»



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Das Atribuições do Conselho

Art. 27 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas no Artigo 101, I à VII; todos da Lei Federal, nº 8.069/90

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no Artigo 129, I à VII, do mesmo Estatuto;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a - Requisitar serviços públicos na áreas de saúde educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b - Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fatos que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificação;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;

X - Representar em nome de pessoa da família contra a violação dos direitos previstos no Artigo 220, §3º inciso II da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do Pátrio Poder;

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Tutelar somen-

Rua 13 de Maio, 305 - Fone: (067) 268-1104 - CEP 79.390-000 - BODOQUENA - MS

«TRABALHO E HONESTIDADE»



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

te poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 28 - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será informal e personalizado, mantendo-se registro das providências adotado em cada caso.

Parágrafo Único - O horário de atendimento será definido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, sendo indispensável os seguintes regimes:

I - Diariamente no atendimento, inclusive domingos e feriados;

II - Plantão noturno.

Art. 29 - A Administração Pública Municipal ficará responsável pelas instalações física e funcional necessárias ao funcionamento do Conselho e por sua manutenção.

SEÇÃO VI

Da Competência

Art. 30 - A competência será determinada.

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§. 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observando as regras de conexão, continência e prevenção;

§. 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou adolescente.

SEÇÃO VII

Da Remuneração e da Perda do Mandato

Art. 31 - OS membros do Conselho Tutelar não receberão qualquer tipo de remuneração pelas atividades desenvolvidas no
Rua 13 de Maio, 305 - Fone: (067) 268-1104 - CEP 79.390-000 - BODOQUENA - MS

«TRABALHO E HONESTIDADE»



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

mesmo.

Parágrafo Único - Sendo eleito funcionário público Municipal, fica facultado meio período de trabalho para o mesmo desempenhar suas funções junto ao Conselho Tutelar sem perda ou redução de vencimento.

Art. 32 - Perderá o mandato o Conselho que for condenado a sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, ou por falta grave, assim considerado de obrigação de sua função.

Art. 33 - O exercício efetivo da função de Conselho constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal Para Infância e a Adolescência

SEÇÃO I

Da Criança e Natureza do Fundo

Art. 34. - Fica criado o Fundo Municipal para Infância e Adolescência, órgão captador e aplicador dos recursos que serão utilizados de acordo com as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a ele vinculado.

SEÇÃO II

Da Captação do Recurso

Art. 35 - O fundo de que se trata no Artigo anterior será constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária do Município;

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

Rua 13 de Maio, 305 - Fone: (067) 268-1104 - CEP 79.390-000 - BODOQUENA - MS

«TRABALHO E HONESTIDADE»



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações cívis ou imposições de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90

V - Por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - Pelas rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital.

SEÇÃO III

Da Competência do Fundo

Art. 36 - Compete ao Fundo Municipal.

I - Registrar os recursos provenientes das captções previstas no Artigo Anterior;

II - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Liberar os recuros a serem aplicados em beneficios de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, se gundo as resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do adolescente;

V - Destinar recuros para o atendimento de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados com os percentuais definidos' pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 37 - O fundo será regulamentado por resoluções expe dida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 38 - No prazo de 8 (oito) meses, contados da Públicação desta lei, realizar-se-à a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se, quando à convocação, o disposto no Artigo

Rua 13 de Maio, 305 - Fone: (067) 268-1104 - CEP 79.390-000 - BODOQUENA - MS

«TRABALHO E HONESTIDADE»



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

23 desta Lei.

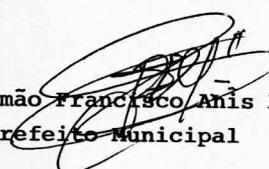
Art. 39 - O Juiz da Infância e da Juventude no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei para posse ao primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - No prazo de 50 (cinquenta) dias da publicação desta lei os órgãos competentes indicarão ao Juiz os seus representantes.

Art. 40 - O primeiro Conselho Municipal, a partir da data de posse de seus membros, terá o prazo máximo de 50 (cinquenta) dias para elaborar o seu regimento interno que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de seu presidente, vice-presidente, secretário geral, demais conselheiros e secretaria geral.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA-MS., 17 DE MARÇO DE 1.993.


Dr. Ramão Francisco Anís Martins
Prefeito Municipal

Rua 13 de Maio, 305 - Fone: (067) 268-1104 - CEP 79.390-000 - BODOQUENA - MS

«TRABALHO E HONESTIDADE»